



## PROJETO DE LEI

Assegura aos pais e aos responsáveis legais o direito de vedar a participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de gênero e sexualidade realizadas em instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica garantido aos pais ou responsáveis legais o direito de recusar, de forma expressa, a participação de seus filhos ou dependentes em atividades pedagógicas que tratem de conteúdos relacionados a gênero e sexualidade, realizadas por instituições de ensino públicas ou privadas localizadas no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para os fins desta Lei, compreendem-se como atividades pedagógicas com conteúdo de gênero e sexualidade aquelas que abordam temas como identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e similares.

Art. 3º As instituições de ensino ficam obrigadas a comunicar previamente aos pais ou responsáveis legais a realização de quaisquer atividades que se enquadrem na definição do artigo anterior, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, conforme o caso.

Art. 4º A manifestação da concordância ou discordância dos pais ou responsáveis legais deverá ocorrer por documento escrito, assinado e protocolado junto à instituição de ensino, devendo esta zelar pelo cumprimento da decisão manifestada.

Art. 5º Compete às instituições de ensino assegurar a plena observância da manifestação dos pais ou responsáveis legais, abstendo-se de incluir os alunos cujos responsáveis optaram pela exclusão nas referidas atividades.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado.



Art. 7. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado **ALEX BRASIL**.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa assegurar aos pais e responsáveis legais o exercício pleno do poder familiar na educação moral e ética de seus filhos ou dependentes, especialmente no que se refere a conteúdos sensíveis e controversos, como aqueles relacionados a identidade de gênero e orientação sexual.

A Constituição Federal, em seu artigo 229, consagra o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores. Tal disposição reflete o reconhecimento da centralidade da família na formação dos valores das crianças e adolescentes, sendo inadmissível que instituições educacionais imponham conteúdos que possam contrariar convicções pessoais, morais ou religiosas das famílias, sem a devida ciência e autorização dos responsáveis.

Embora a justificativa de tais atividades seja comumente dita como sendo importante em quesitos “educacionais”, “culturais” ou outros similares, a verdade é que em muitos dos casos, tais atividades possuem caráter doutrinário, já que a exposição a esse tipo de conteúdo pode em muito moldar o caráter, valores e outras visões de mundo das crianças e adolescentes.

Não se trata aqui de restringir o debate acadêmico ou censurar conteúdos, mas sim de garantir transparência e respeito à autonomia familiar na formação das novas gerações. O projeto também estabelece mecanismos simples e objetivos para que as instituições de ensino informem previamente a natureza das atividades pedagógicas e respeitem a decisão dos pais quanto à participação de seus filhos.

Ressalta-se ainda que, a presente propositura não busca coibir qualquer livre manifestação, livre iniciativa ou outra liberdade de criação, produção e exibição de atividades em âmbito escolar.

O que se visa é apenas que haja um maior controle dos pais e responsáveis, que às vezes muito atarefados não conseguem um pleno acompanhamento das atividades desempenhadas pelos seus filhos dentro das instituições de ensino, e, portanto, devem ter o direito de pelo menos serem informados caso qualquer tipo de atividade pedagógica de gênero seja apresentado aos seus filhos.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de garantir o respeito às convicções familiares no ambiente escolar, o presente Projeto de Lei representa um compromisso com a dignidade da pessoa humana, com a proteção integral da infância



e da adolescência, bem como com a valorização da autonomia da família no processo educativo. Trata-se também de uma medida de fortalecimento da transparência e da confiança entre escola e responsáveis, assegurando uma educação plural, ética e verdadeiramente acolhedora para todos os estudantes da rede de ensino.

Sala das Sessões,

Deputado **ALEX BRASIL**.